



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 754/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0068/14.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, visa alterar a Lei Municipal nº 13.369, de 03 de junho de 2002. Referida lei se refere à ligação de esgoto à rede coletora da concessionária de serviços públicos de água e esgoto.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar posturas referentes a Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

Também no aspecto material, tendo em vista que a propositura visa regular matéria atinente à seara ambiental, a legislação em vigor ampara a propositura.

O artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (destacamos).

O projeto encontra amparo no Poder de Polícia do Município, ou seja, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo, que tem por finalidade retirar da proposta vícios de iniciativa, pois institui obrigações para o Executivo Municipal interferindo na Separação dos Poderes; artigo que institui despesa sem a correspondente fonte de custeio e que institui obrigação para concessionária de serviços públicos de água e esgoto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0068/14.

Altera os parágrafos, 1º, 2º e 3º do artigo 1º da lei municipal 13.369 de 03 de junho 2002, e acrescenta o parágrafo 4º, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Ficam alterados os parágrafos 1º, 2º e 3º e acrescentado o parágrafo 4º ao artigo 1º da Lei nº 13.369, de 03 de junho de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 1º A ligação a que se refere o caput deste artigo obedecerá aos requisitos aplicáveis das Normas Brasileiras (NBRs) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) complementadas pelas normas técnicas da concessionária de serviço público de coleta e tratamento de esgoto.

§ 2º Os proprietários e moradores dos imóveis deverão liberar obrigatoriamente a conexão com a rede pública, de forma concomitante com obras de assentamento da tubulação coletora na via/logradouro em questão (modalidade "ligação em marcha").

I - caso se trate de imóvel ainda não conectado, situado em via/logradouro provido de rede coletora haverá um prazo de 6 (seis) meses para se solicitar a conexão à concessionária, contado a partir da publicação da presente Lei;

II - a concessionária providenciará a conexão da instalação de esgoto, quando se tratar de "ligação em marcha", cabendo ao proprietário ou morador liberar o acesso para que o serviço seja executado;

III - os imóveis em que a conexão com escoamento por gravidade não for tecnicamente viável, ficarão dispensados da "ligação em marcha" até que a concessionária viabilize solução técnica que permita a conexão.

§ 3º Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento do prazo de 6 meses para solicitação da conexão nos casos em que já houver rede coletora implantada.

I - o valor da multa a que se refere este inciso será dobrada, no caso de se passar mais de 1 ano para a solicitação da conexão;

II - o valor da multa de que trata este parágrafo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 4º os imóveis industriais que dispuserem de estações de tratamento de efluentes próprias, atendendo ao exigido para lançamento em corpos d'água, poderão negociar prazo com a concessionária e agência ambiental estadual e não ser obrigados à "ligação em marcha", tendo em vista a necessidade de eventuais obras e adaptações técnicas." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.06.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Conte Lopes - PTB - Relator

Alfredinho - PT

Floriano Pesaro - PSDB

George Hato - PMDB

Marcos Belizario - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2014, p. 124

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.